



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10480.005735/2002-06
Recurso nº 151.619 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-22.936
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente BERNARDO DAVID SABAT
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

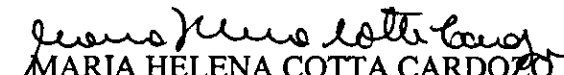
DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Desta forma, é de se manter as glosas das despesas com pagamentos diversos, por ausência de provas de que estes foram suportados pelo contribuinte e que eram necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

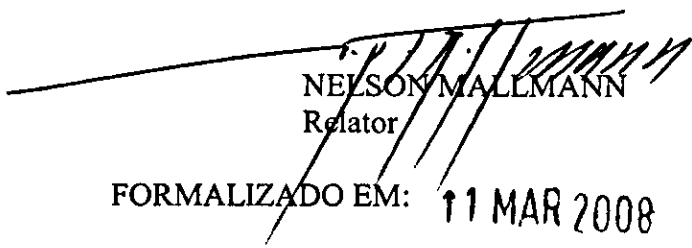
PROFISSIONAIS LIBERAIS - DESPESAS EM COMUM - ESCRITURAÇÃO EM LIVRO CAIXA - As despesas comuns devem ser escrituradas em livro Caixa da seguinte forma: aquele que tiver o comprovante da despesa em seu nome deve contabilizar o dispêndio pelo valor total pago e fornecer aos demais profissionais um recibo mensal devidamente autenticado, correspondente ao ressarcimento que cabe a cada um, escriturando como receita o valor total dos ressarcimentos recebidos; os demais devem considerar como despesa mensal o valor do ressarcimento, constante do comprovante recebido, que servirá como documento comprobatório do dispêndio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDO DAVID SABAT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Relatório

BERNARDO DAVID SABAT, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 168.430.534-91, com domicílio fiscal na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, à Rua Heitor Maia Filho, nº 20, Bairro Madalena, jurisdicionado a DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 99/105, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 110/114.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 06/02/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/07), com ciência através de AR em 04/04/02 (fls. 96), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.456,98 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. O contribuinte não declarou o rendimento tributável recebidos da UNIMED – Recife – PE no valor de R\$ 2.961,61, conforme informação da fonte pagadora. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da lei nº 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/03, apresentada, tempestivamente, em 03/05/02, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte não fez constar na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000 o rendimento tributável recebido, durante o ano-calendário de 1999, da UNIMED – Recife, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, na qualidade de profissional autônomo, no valor de R\$ 2.961,00;

- que a partir de informação de fonte pagadora e com base no Regulamento do Imposto de Renda, foi realizada revisão da Declaração de Ajuste Anual. Nesta revisão foram alterados os valores dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e apurado imposto suplementar, conforme consta no Auto de Infração;

- que o contribuinte, da mesma forma, que não declarou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, também não declarou as despesas necessárias à prestação desses serviços, isto é, as despesas associadas à geração dos respectivos rendimentos. Essas despesas ocorreram durante o mesmo ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 4.466,00, conforme registrado no Livro Caixa;

- que a revisão da Declaração de Ajuste Anual alterou o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e determinou o valor do imposto suplementar. Entretanto, no cálculo deste imposto suplementar não foram incluídas as despesas dedutíveis, desde que as mesmas não foram relacionadas na Declaração de Ajuste Anual, conforme esclarecido acima;

- que as despesas decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício, registradas em Livro Caixa, constitui-se em deduções legítimas no cálculo dos valores do Carnê-Leão e no cálculo dos valores do saldo do Imposto de Renda;

- que com base neste princípio, anexamos a esta petição, junto com outros documentos, os comprovantes das despesas decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício para efetivamente serem consideradas em novo cálculo dos valores do saldo do imposto e do imposto suplementar.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE decide julgar parcialmente procedente o lançamento mantendo, em parte, o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte alega que estava isento do pagamento mensal do carnê-leão em todos os meses do ano-calendário de 1999 e que por isso os rendimentos e as despesas relacionados com o trabalho de autônomo não foram declarados;

- que se observa uma certa confusão nessa argumentação, uma vez que as receitas que podem ser objeto de tributação pelo carnê-leão são aquelas oriundas de pessoas físicas enquanto que a omissão apontada pela fiscalização é referente a rendimentos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício;

- que quanto às despesas, que o contribuinte também relaciona a rendimentos que estariam isentos de pagamentos pelo carnê-leão, realmente tais despesas poderiam estar relacionadas a rendimentos oriundos de pessoas físicas. Entretanto, nem o contribuinte declarou rendimentos de pessoas físicas e nem houve lançamento da fiscalização neste sentido. Portanto, não há que se falar em carnê-leão, a menos que o contribuinte traga ao conhecimento do fisco tais rendimentos, ou o fisco os identifique, o que é plausível de ser auferido por um profissional médico, como no caso do contribuinte em apreço, embora dos autos não conste tal informação;

- que se percebe, ainda, que, ao mesmo tempo em que o contribuinte se refere à dedução das despesas do carnê-leão, quer também utilizar as despesas mencionadas na sua impugnação para dedução de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a saber, da Unimed Recife, com escrituração em livro caixa;

- que a dedução de despesas escrituradas em livro Caixa pode ser feita tanto para rendimentos auferidos de pessoa física como de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, seja auferido sem vínculo empregatício;

- que, entretanto, o contribuinte precisa atender aos requisitos estipulados na legislação de regência da matéria;

- que para que as despesas pudessem ser deduzidas como de custeio, precisaria ter havido a comprovação da condição de necessidade da despesa para a percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, expressa no art. 75, inciso III do RIR/99;

- que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. A lei pode, entretanto, determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao talante da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu albergada no dispositivo acima mencionado;

- que a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, implica nas consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado;

- que tendo em vista o princípio da verdade material serão analisados os documentos apresentados pelo contribuinte como instrumento de prova;

- que com relação às despesas de telefone e água, que o contribuinte apresentou em seu nome, em princípio, existe previsão para que as mesmas sejam deduzidas desde que atendidas algumas condições. Entretanto, pelo que se depreende das fls. 48, verso, e 53, verso, as contas telefônicas serviam a vários médicos, pois nestas folhas pode-se identificar que as ligações eram efetuadas a pedido de diversos médicos ou pacientes de médicos distintos, o que evidencia que a conta telefônica era compartilhada;

- que a resposta da questão 241 do livro perguntas e respostas de 2005, esclarece que para fazer jus à dedução da parcela correspondente de despesas em comum, o contribuinte deveria escriturar em livro caixa o ressarcimento que as demais pessoas que compartilham da despesa em comum;

- que no livro Caixa do contribuinte, cópias às fls. 17/31, verifica-se que as únicas receitas registradas coincidem com aquelas recebidas da Unimed Recife, o que demonstra que não foi registrado o ressarcimento das despesas em comum, bem como se observa que não foi registrada em livro Caixa as despesas de maneira rateada, de modo que o contribuinte não demonstrou em livro caixa qual a parcela das despesas em comum que foram da sua responsabilidade, tanto no que se refere às despesas de telefone como no que se refere às despesas com a companhia de abastecimento d'água;

- que para alguns outros documentos apresentados pelo contribuinte, além de apresentarem o mesmo problema de rateio das despesas, na verdade, as despesas neles referidas nem sequer se incluem como despesas de custeio, senão vejamos;

- que com relação aos documentos de fls. 35 e 36, referente a seguro contra incêndio, tal despesa é uma opção do contribuinte, não sendo, portanto, necessária à percepção das receitas verifica-se que os mesmos não têm natureza de despesa de custeio;

- que semelhantemente ocorre com as despesas de IPTU e demais taxas imobiliárias perante a Prefeitura da Cidade do Recife, conforme fls. 42, 55, 59, 61, 68, 72, 76, 77, 79, 80, cuja responsabilidade pelo seu pagamento independe da sua utilização ou de que tal utilização se preste ao auferimento de algum tipo determinado de receitas. Portanto, estas despesas também não se incluem entre as despesas de custeio;

- que com relação às despesas com a previdência oficial, de fls. 38, 41, 47, 49, 51, 56, 62, 66, 70, 74, que o contribuinte inclui entre as deduções de livro caixa, esclareça-se que tais despesas não possuem a natureza de despesas de custeio uma vez que não são necessárias e nem contribuem para a percepção das receitas de sua atividade;

- que, além disso, não consta que tais despesas pleiteadas pelo contribuinte sejam diferentes daquelas que o mesmo já havia declarado como despesas com previdência oficial, as quais não foram glosadas pela fiscalização;

- que quanto às despesas de fls. 43, 64, referentes ao CIM Pessoa Física, inscrição do Sr. Bernardo David Sabat como médico autônomo perante a Prefeitura da Cidade do Recife, às mesmas são acatadas neste voto, tendo em vista se prestarem ao exercício da sua profissão de médico, como autônomo. Seus valores são de R\$ 114,01 e R\$ 107,56, tendo ocorrido em 19/03/99 e em 20/08/99, conforme, respectivamente, fls. 43, verso, e 64, verso, perfazendo um total de R\$ 221,67;

- que semelhante à despesa perante o Cremepe no valor de R\$ 160,00, ocorrida no dia 30/03/99, conforme fl. 44, e despesa de custeio à sua atividade profissional, sendo, portanto, acatada neste voto como dedução de livro caixa;

- que embora tenha havido excesso mensal das despesas acatadas em relação às receitas nos meses de março/99 e agosto/99, tais excessos foram computados nos meses seguintes até dezembro, conforme previsto no art. 76 do RIR/99, de modo que foi possível acatar, portanto, o total R\$ 381,67, referente às três despesas mencionadas, de modo que o contribuinte teve o imposto a pagar recalculado.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/01/06, conforme Termo de fls. 106/107, recorrente interpôs tempestivamente, em 20/02/06, o recurso voluntário de fls. 110/114 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que os membros da 1ª Turma de Julgamento consideraram procedente em parte o lançamento nos seguintes itens: GIM pessoa física no valor de R\$ 221,67 e CRM no valor de R\$ 160,00. Lançamentos considerados improcedentes: telefone no valor de R\$ 735,00; água no valor de R\$ 822,00; seguro no valor de R\$ 62,00; IPTU no valor de R\$ 1.944,00 e previdência oficial no valor de R\$ 492,00;

- que as despesas de custeio de um consultório médico compreendem, além das registradas no livro Caixa do Contribuinte, (ou seja, telefone, água, seguro, IPTU, INSS Autônomo, ISS e CRM) inúmeras outras despesas que não aparecem no Livro Caixa do contribuinte;

- que a justificativa para as outras despesas do consultório como, por exemplo, energia elétrica e pagamentos a terceiros, não serem registradas no Livro Caixa do contribuinte é que essas outras despesas foram rateadas com outro profissional. Essa é a forma adotada na administração do consultório para a divisão das despesas;

- que, portanto, não ocorreu a divisão do valor de uma determinada despesa entre todos os profissionais. Assim, o custo de água, telefone, etc não foi dividido entre todos os profissionais, mas um profissional ficou responsável por essa despesa ao mesmo tempo em que não contribuiu com nada para pagar a despesa com energia elétrica que ficou sob a responsabilidade de outro profissional. Esse critério é adotado para todos os tipos de despesas;

- que a despesa referente a seguro incêndio garante de forma concreta a continuidade da prestação do serviço ao permitir a recuperação do imóvel, onde se desenvolve o trabalho, após a sua eventual destruição provocada por um episódio de incêndio;

- que é verdade que o pagamento do IPTU independe de utilização do imóvel. Entretanto, o seu pagamento é uma obrigação para quem está utilizando o imóvel (inclusive como consultório médico). O médico para exercer a sua atividade de autônomo é obrigado a se estabelecer em um imóvel cumprindo todas as obrigações determinadas pelo poder municipal que incluem o pagamento de IPTU;

- que a despesa com previdência oficial lançada no Livro Caixa não foi utilizada como dedução de rendimento sujeito à retenção na fonte;

- que, entretanto, caso não seja incluída como despesas no Livro Caixa, solicito que seja considerado o seu valor para dedução na Declaração de Ajuste Anual.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

A matéria em discussão, conforme visto do relatório, versa sobre imposto de renda pessoa física, diante da constatação de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, já que o contribuinte, na visão da autoridade lançadora, deixou de declarar a totalidade das verbas tributáveis recebidas.

Da análise da peça recursal verifica-se, que o contribuinte não contesta a irregularidade apontada pela autoridade fiscal, quando da revisão da DIRP/2000 (modelo completo) em tela. Requer, todavia, o aproveitamento de despesas com livro Caixa, diante do fato que a referida omissão de rendimentos são referentes a rendimentos recebidos de pessoa jurídica por prestação de serviços autônomos.

Indiscutivelmente, é sabido que somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Tem-se, da mesma forma, que o contribuinte, pessoa física, que receber rendimentos do trabalho não assalariado, incluindo os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição Federal, não poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento.

É sabido, que se considera despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. Por outro lado, os gastos com reforma de prédio, aquisição de móveis e utensílios e equipamentos eletrônicos, referem-se a aplicação de capital e, portanto, não são dedutíveis da receita por expressa disposição legal.

O profissional autônomo pode escriturar o livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa deve manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

Ora, a inscrição da despesa utilizada no Livro Caixa é condição primordial para a admissibilidade de sua dedução dos rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, sem contar que não basta a sua comprovação por meio de documentação idônea, devendo ainda ficar comprovado, que as despesas de custeio pagas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. Tais despesas devem estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos e em nome do contribuinte que efetuar os pagamentos.

Com efeito, a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Assim, em suma, somente poderão ser deduzidos, da base de cálculo do imposto, os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado, comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, enumerados na legislação de regência.

A presente matéria já foi amplamente discutida pela decisão de Primeira Instância, onde relator proferiu o seu voto com detalhes, citando as razões do não acolhimento das despesas pretendidas como dedutíveis pelo contribuinte, razões, que com a devida vênia do relator, adoto como se minhas fossem para melhor elucidar o presente voto e do qual me permito transcrever excertos abaixo:

“O contribuinte alega que estava isento do pagamento mensal do carnê-leão em todos os meses do ano-calendário de 1999 e que por isso os rendimentos e as despesas relacionados com o trabalho de autônomo não foram declarados.

Observa-se uma certa confusão nessa argumentação, uma vez que as receitas que podem ser objeto de tributação pelo carnê-leão são aquelas oriundas de pessoas físicas enquanto que a omissão apontada pela fiscalização é referente a rendimentos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício.

Quanto às despesas, que o contribuinte também relaciona a rendimentos que estariam isentos de pagamentos pelo carnê-leão, realmente tais despesas poderiam estar relacionadas a rendimentos oriundos de pessoas físicas. Entretanto, nem o contribuinte declarou rendimentos de pessoas físicas e nem houve lançamento da fiscalização neste sentido. Portanto, não há que se falar em carnê-leão, a menos que o contribuinte traga ao conhecimento do fisco tais rendimentos, ou o fisco os identifique, o que é plausível de ser auferido por um profissional médico, como no caso do contribuinte em apreço, embora dos autos não conste tal informação.

Percebe-se, ainda, que, ao mesmo tempo em que o contribuinte se refere à dedução das despesas do carnê-leão, quer também utilizar as despesas mencionadas na sua impugnação para dedução de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a saber, da Unimed Recife, com escrituração em livro caixa.

A dedução de despesas escrituradas em livro Caixa pode ser feita tanto para rendimentos auferidos de pessoa física como de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, seja auferido sem vínculo empregatício.

Entretanto, o contribuinte precisa atender aos requisitos estipulados na legislação de regência da matéria (...).

(...).

Para que as despesas pudessem ser deduzidas como de custeio, precisaria ter havido a comprovação da condição de necessidade da despesa para a percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, expressa no art. 75, inciso III do RIR/99.

(...).

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. A lei pode, entretanto, determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao talante da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu albergada no dispositivo acima mencionado.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, implica nas consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Tendo em vista o princípio da verdade material serão analisados os documentos apresentados pelo contribuinte como instrumento de prova.

Com relação às despesas de telefone e água, que o contribuinte apresentou em seu nome, em princípio, existe previsão para que as mesmas sejam deduzidas desde que atendidas algumas condições. Entretanto, pelo que se depreende das fls. 48, verso, e 53, verso, as contas telefônicas serviam a vários médicos, pois nestas folhas pode-se identificar que as ligações eram efetuadas a pedido de diversos médicos ou pacientes de médicos distintos, o que evidencia que a conta telefônica era compartilhada.

(...).

A resposta da questão 241 do livro perguntas e respostas de 2005 esclarece que para fazer jus à dedução da parcela correspondente de despesas em comum, o contribuinte deveria escriturar em livro caixa o ressarcimento que as demais pessoas que compartilham da despesa em comum.

No livro Caixa do contribuinte, cópias às fls. 17/31, verifica-se que as únicas receitas registradas coincidem com aquelas recebidas da Unimed Recife, o que demonstra que não foi registrado o ressarcimento das despesas em comum, bem como se observa que não foram registradas em livro Caixa as despesas de maneira rateada, de modo que o contribuinte não demonstrou em livro caixa qual a parcela das despesas em

comum que foram da sua responsabilidade, tanto no que se refere às despesas de telefone como no que se refere às despesas com a companhia de abastecimento d'água.

Para alguns outros documentos apresentados pelo contribuinte, além de apresentarem o mesmo problema de rateio das despesas, na verdade, as despesas neles referidas nem sequer se incluem como despesas de custeio, senão vejamos.

Com relação aos documentos de fls. 35 e 36, referente a seguro contra incêndio, tal despesa é uma opção do contribuinte, não sendo, portanto, necessária à percepção das receitas verifica-se que os mesmos não têm natureza de despesa de custeio.

Semelhantemente ocorre com as despesas de IPTU e demais taxas imobiliárias perante a Prefeitura da Cidade do Recife, conforme fls. 42, 55, 59, 61, 68, 72, 76, 77, 79, 80, cuja responsabilidade pelo seu pagamento independe da sua utilização ou de que tal utilização se preste ao auferimento de algum tipo determinado de receitas. Portanto, estas despesas também não se incluem entre as despesas de custeio.

Com relação às despesas com a previdência oficial, de fls. 38, 41, 47, 49, 51, 56, 62, 66, 70, 74, que o contribuinte inclui entre as deduções de livro caixa, esclareça-se que tais despesas não possuem a natureza de despesas de custeio uma vez que não são necessárias e nem contribuem para a percepção das receitas de sua atividade.

Além disso, não consta que tais despesas pleiteadas pelo contribuinte sejam diferentes daquelas que o mesmo já havia declarado como despesas com previdência oficial, as quais não foram glosadas pela fiscalização."

Em razão do exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008


NELSON MALLMANN